



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR STEFANO ANDRADE**

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO  
Nº 15901/2018  
DATA: 18 / 06 / 2018  
ASS: [Assinatura]

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra.

O Vereador que esta subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO DE LEI N.º 116 /2018**

**DISPÕE SOBRE PROGRAMA. "INFÂNCIA SEM PORNOGRAFIA" E SOBRE O RESPEITO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS À DIGNIDADE ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO E EM CONDIÇÃO DE ESPECIAL FRAGILIDADE PSICOLÓGICA DO MUNICÍPIO DA SERRA.**

Artigo 1º - Esse projeto dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, conforme o disposto na Constituição Federal, nos tratados internacionais e nas leis federais.

Artigo 2º - O Poder Público Municipal respeitará o direito da família em assistir, criar e educar seus filhos menores, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal e o art. 1.634 do Código Civil.

§1º - Os serviços públicos garantirão aos pais e responsáveis o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12.4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, em vigor no Brasil por força do Decreto nº 679, de 06/11/1992, publicado no DOU de 09/11/1992.

§2º - Os órgãos e servidores públicos municipais poderão cooperar na formação moral de crianças e adolescentes, desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou qualquer material que pretendam apresentar ou ministrar em aulas ou atividades de caráter pedagógico.

Artigo 3º - Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou o acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos considerados pornográficos ou obscenos, assim como garantir a proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Stefano Andrade  
Vereador - PHS



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR STEFANO ANDRADE**

§1º - O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo poder público municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§2º - Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagens eróticas ou de órgãos genitais, de relações sexuais ou de atos libidinosos.

§3º - A apresentação científica biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada e a prévia comunicação à família da criança ou adolescente.

Artigo 4º - Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 3º deste Decreto pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

§ Único – O disposto neste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Artigo 5º - Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição, os acordos internacionais e as leis federais brasileiras, além do disposto neste Decreto, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil e fundamental.

Artigo 6º - Os servidores públicos municipais têm o direito de se recusar a praticar ato ou participar de atividade que viole o disposto neste Decreto.

Artigo 7º - Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública Municipal e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto neste Decreto.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel” em 18 de junho de 2018.

**STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE**  
**VEREADOR**  
**JUSTIFICATIVA**





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR STEFANO ANDRADE**

A Constituição Federal, diversas Leis internacionais e federais estabelecem o sistema de proteção a criança e ao adolescente. A proteção em todas as esferas é necessária para inibir e evitar violações contra a integridade física, sexual e psicológica da criança e do adolescente.

A Constituição Federal estabelece:

Art. 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 229 – Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 221 – A produção e a programação das emissoras de radio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

IV – Respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos – também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica – estabelece:

Art. 12. Liberdade de consciência e de religião.

IV - Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina:

Art. 78 - As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

§ único - As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79 - As revistas e publicações destinadas ao público infante juvenil (...), deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

A legislação Brasileira vigente determina vários preceitos em proteção a criança e ao adolescente. Vemos que as vezes faltam informações nos órgãos públicos de políticas efetuadas para garantir aos pais, tutores e responsáveis a proteção as famílias e as crianças e os adolescentes.

É sabido também que pelas Leis brasileiras um dos motivos de incapacidade é em razão da idade. Situação em que os menores de 16 anos de idade são absolutamente incapazes. A família com base na convenção americana de direitos humanos tem o direito constitucional de criar e educar os filhos, e a ordem jurídica lhe incumbe o direito específico de estabelecer a sua formação e educação moral e religiosa.

O objetivo da presente Lei é a preservação da infância, da inocência, da moral e da família em suas diversas formas.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR STEFANO ANDRADE**

A negligência da família no sustento material ou escolar dos filhos é tão relevante que sua prática é punida pelo Código Penal nos artigos 244 e 246.

A lei impõe à família o ônus de sustento e responsabilidade pelos atos dos filhos menores, é natural que a família tenha a principal responsabilidade em sua formação moral. A escola e os professores podem e devem auxiliar a família na formação moral dos alunos, mas desde que previamente obtenham a anuência dos pais ou responsáveis, respeitados os limites legais. As vezes por desconhecimento, má-fé ou desespero, não só os professores, mas diversos servidores públicos em atendimento as crianças e adolescentes desrespeitam os direitos fundamentais infanto juvenis e o direito da família na formação moral dos filhos, e expõem crianças e adolescentes a conteúdo pornográfico, obsceno ou impróprio, bem como as induzem à erotização precoce.

O cuidado é muito pertinente, inclusive, em razão do Brasil ser um dos principais destinos mundiais de turismo sexual, inclusive de pedófilos, sendo certo que a apresentação prematura ou inadequada de temas sexuais a pessoas em desenvolvimento pode colaborar para a sua erotização precoce.

Especial atenção merecem os livros didáticos e paradidáticos, assim como cartilhas apresentadas a crianças e adolescentes em escolas ou órgãos de saúde, contendo textos ou imagens eróticas ou inapropriadas ao entendimento infanto juvenil, e quase sempre sem o conhecimento das famílias.

A relevância e influência de imagens nas atitudes de crianças e adolescentes é constatada por estudos da Organização Mundial da Saúde OMS.

Em recente estudo – “Free-Smoke Movies: from evidence to action”- a OMS constatou a enorme influência de imagens impróprias em crianças e adolescentes, a ponto de induzi-los de forma abusiva ao consumo de cigarros, tão somente ao visualizar imagens de pessoas fumando em filmes. Por esta razão, inclusive, recomenda que filmes com este conteúdo sejam restritos a maiores de 18 anos.

Se a imagem de fumantes em filmes influencia o comportamento de crianças e adolescentes em iniciar o consumo de cigarros, certamente influência semelhante e de mesma perversidade terão as imagens eróticas, pornográficas ou obscenas, afinal, em ambos os casos, a causa é a fragilidade psicológica de crianças e adolescentes, ou seja, sua condição de pessoas em desenvolvimento que os torna excepcionalmente vulneráveis a influências externas, especialmente da mídia.

Especial proteção merecem as crianças, pois lhes falta o discernimento, a maturidade e a experiência para conduzir sua própria vontade, sendo necessário protegê-las de mensagens impróprias ao seu entendimento, uma vez que ainda estão em formação os critérios que regularão suas vontades, desejos, interesses, moral e caráter.

A erotização ilegal e abusiva de crianças e adolescentes, inclusive em salas de aula, é responsável direta pelo aumento dos crimes sexuais contra mulheres. Um exemplo cotidiano desta violação de direitos infanto juvenis é a ministração de aulas a crianças sobre atos preparatórios à relação sexual, como colocar preservativos em pênis ereto.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Stefano Andrade  
Vereador - PHS



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR STEFANO ANDRADE**

É uma violação à dignidade da criança prepará-la ou estimulá-la a uma atividade (relação sexual) que a lei proíbe praticar.

O Código Penal estabelece:

“Estupro de vulnerável”.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Ao punir severamente quem praticar ato sexual com menor de 14 anos de idade, menino ou menina, a lei está proclamando que somente a partir desta idade adolescentes adquirem capacidade legal para consentir na prática sexual. Importante salientar que o crime se configura até mesmo quando a vítima consente expressamente na prática sexual.

É preciso esclarecer que, se um adolescente de 16 anos praticar relação sexual com criança de 11 anos, responderá por ato infracional análogo a estupro.

Pelos mesmos fundamentos, não se deve ensinar crianças a:  
(a) Conduzir veículos, pois só estão autorizados por lei a fazê-lo aos 18 anos.  
(b) Manusear armas de fogo, idem.  
(c) Ingerir bebida alcoólica, idem.

É importante que os órgãos ou agentes públicos municipais colaborem com as famílias na formação moral e sexual de crianças e adolescentes, porém, antes de fazê-lo, devem obter a anuência expressa de cada família e apresentar o conteúdo e forma de ministração do tema que pretendem lecionar aos alunos menores. As Redes sociais e mídias, especialmente outdoors e programas patrocinados em rádio e televisão, receberam abordagem específica, afinal, possuem imenso alcance social.

Não é admissível que o poder público municipal autorize a instalação de outdoors ou patrocine programas que violem os direitos da infância, especialmente com conteúdo pornográfico ou obsceno. O mesmo se aplica às contratações de serviços ou aquisições de produtos.

Este Projeto de Lei vai garantir a eficácia e o respeito aos direitos do professor, da família e da infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil e os servidores públicos municipais acerca da obrigação do Poder Público de proteger nossas crianças. As leis e a Constituição devem ser respeitadas em todo o Brasil, inclusive em escolas e na família.

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Stefano Andrade  
Vereador - PHS

**STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE**  
**VEREADOR**